



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.030.171 - SP (2016/0324183-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : IPREPI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
PIRATININGA**
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP308848
AGRAVADO : ANGELINA APARECIDA GARCIA MENDES
ADVOGADO : ANTENOR NOGUEIRA DE ABREU JUNIOR - SP034881

EMENTA

HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. TESES JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. No tocante à incorporação das horas extras, conforme registrado na decisão agravada de fls. 390-392, e-STJ, a decisão *a quo* está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ que, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre tais verbas. Cabimento da Súmula 83 do STJ.

2. Ademais, a matéria foi examinada pelo Tribunal de origem sob à luz da legislação local (Lei municipal 1.696/2005), o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

3. Por fim, cabe ressaltar que a tese de que o autor não está submetido ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e sim ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) não foi debatida na origem, razão por que não poderia ser apreciada por esta Corte de Justiça ante a total ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 08 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.030.171 - SP (2016/0324183-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : IPREPI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
PIRATININGA**
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP308848
AGRAVADO : ANGELINA APARECIDA GARCIA MENDES
ADVOGADO : ANTENOR NOGUEIRA DE ABREU JUNIOR - SP034881

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 425-427, e-STJ) que acolheu os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Contra essa decisão, interpõe-se este Agravo Interno, no qual a parte agravante reitera as razões de mérito do Recurso Especial quanto à incorporação das horas extras no benefício previdenciário. (fl. 437, e-STJ)

Impugnação às fls. 449-454, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.030.171 - SP (2016/0324183-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.12.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao decidir que as horas extras constituem verbas de caráter remuneratório, devendo, assim, incluir-se no cálculo do benefício pensional, consignou (fls. 230-233, e-STJ):

Adotada a regência própria previdencial dos servidores municipais de Piratininga, a base de cálculo de sua contribuição previdenciária é definida na Lei municipal nº 1.696, de 15 de dezembro de 2005, que no seu art. 13 dispõe:

“Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

III as diárias para viagens;

IV a ajuda de custo;

V as parcelas de caráter indenizatório;

VI o salário-família;

VII o auxílio-alimentação;

VIII o auxílio-creche; e

IX o abono de permanência”

É cônsona essa norma local com o que preconiza o § 11 do art. 201 da Constituição federal de 1988 (com o texto da Emenda constitucional nº 20, de 15-12-1998) que restringe a contribuição previdenciária aos ganhos **habituais** que, **incorporados à remuneração**, devam repercutir nos correspondentes valores previdenciários. Não poderia ser de outro modo, porque nenhuma fonte de custeio previdenciário pode dissociar-se de um benefício custeado: se, pois, num primeiro exemplo, o adicional de férias não é verba incorporável aos proventos, bem por isso não integra a base de cálculo das contribuições previdenciais, pena de maltrato da correlação entre essas contribuições e os benefícios previdenciários (cf. § 5º do art. 195 da Constituição federal; nesse sentido, veja-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paradigmático julgado do Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 790 -Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26-2-1993).

Não diversamente, o § 3º do art. 40 do mesmo Código Político de 1988 (agora com a redação da Emenda constitucional nº 41/2003, de 19-12) assentou que:

“para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

Já com amparo nesse mesmo dispositivo do § 3º do art. 40 da Constituição da República, com o texto constante da Emenda constitucional nº 20, o colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão administrativa, limitando a incidência da contribuição previdenciária aos valores remuneratórios **incorporados**:

“O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria 'a remuneração do servidor no cargo efetivo'. Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12, c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna” (RE 434.754 -Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 26-10-2004).

7. Examinam-se, a seguir, as verbas recebidas pelo contribuinte quando em vida suplicante:

(i) O correlato monetário das horas extras tem **natureza remuneratória**, não menos, porque corresponde, com efeito, a pagamento por serviço prestado em condições especiais e não reparação de um dano ou de ato lesivo.

Nesse sentido, de resto, decidiu, recentemente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar, em 23 de abril de 2014, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o **REsp 1.358.281** (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Com efeito, no tocante à incorporação das horas extras, conforme registrado na decisão agravada de fls. 390-392, e-STJ, a decisão *a quo* está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ que, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre tais verbas. Cabimento da Súmula 83 do STJ.

Ademais, a matéria foi examinada pelo Tribunal de origem sob à luz da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação local (Lei municipal 1.696/2005), o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Por fim, cabe ressaltar que a tese de que o autor não está submetido ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e sim ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), não foi debatida na origem, razão por que não poderia ser apreciada por esta Corte de Justiça ante a total ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0324183-6

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.030.171 /
SP

Números Origem: 00006135320138260458 20150000054687 282/2013 2822013 6135320138260458

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPREPI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP308848
AGRAVADO : ANGELINA APARECIDA GARCIA MENDES
ADVOGADO : ANTENOR NOGUEIRA DE ABREU JUNIOR - SP034881

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPREPI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES E OUTRO(S) - SP308848
AGRAVADO : ANGELINA APARECIDA GARCIA MENDES
ADVOGADO : ANTENOR NOGUEIRA DE ABREU JUNIOR - SP034881

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.